

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO
DO RIO GRANDE DO NORTE

Marinalva Cunha da Silva

LUCRO PRESUMIDO – REGIMES DE CAIXA x COMPETÊNCIA: UM ESTUDO DE
CASO EM UMA EMPRESA DE SERVIÇOS DO RAMO DE CONSULTORIA

NATAL

2011

MARINALVA CUNHA DA SILVA

LUCRO PRESUMIDO – REGIME DE CAIXA x COMPETÊNCIA: UM ESTUDO DE CASO
EM UMA EMPRESA DE SERVIÇOS DO RAMO DE CONSULTORIA

Artigo Científico apresentado ao Curso de Pós Graduação de MBA em Gestão Fiscal e Tributária da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte como requisito obrigatório para obtenção do grau de Especialista em Gestão Fiscal e Tributária.

Orientador (a):

Joana D'arc Medeiros Martins Msc.

NATAL

2011

Lucro Presumido - Regimes de Caixa x Competência: Um Estudo de Caso em uma Empresa de Serviços do ramo de Consultoria

Marinalva Cunha da Silva

Autora

Joana D'arc Medeiros Martins, Msc.

Orientadora

RESUMO

Por meio de um bom planejamento tributário é possível diminuir os valores dos tributos a pagar sem infringir a legislação tributária. Este estudo demonstra e comprova a forma de tributação federal menos onerosa para uma empresa de serviços do ramo de consultoria, optante pelo lucro presumido. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica elaborada baseada em livros, Leis e Decretos que tratam sobre o assunto, seguindo para um estudo de caso. O estudo também se classifica como documental, pois utilizou-se de documentos contábeis coletados diretamente da empresa objeto do estudo de caso, localiza-se na Cidade do Natal-RN, Brasil. Para se alcançar os objetivos firmados e solucionar o problema levantado foram feitos cálculos dos impostos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS) dentro do regime de caixa e de competência obedecendo a legislação referente ao lucro presumido. Em seguida foi feita uma comparação entre os dois regimes onde foi comprovado que, diante dos dados e da atividade da empresa, o regime de caixa é a forma menos onerosa, pois demonstrou um montante de tributos a pagar bem menor em relação ao regime de competência.

PALAVRAS-CHAVES: Lucro Presumido, Competência, Caixa

ABSTRACT

Through a good tax planning can reduce the amounts of taxes to pay without violating tax laws. This study demonstrates and confirms the form of federal taxation less costly for a company of consulting services in the industry, opting for presumed profit. It is an elaborate literature search based on books, laws and decrees dealing on the subject, according to a case study. The study also ranks as a documentary because it was used for company accounting documents collected directly from the subject company case study, is located in the city of Natal, Brazil. To achieve the goals outlined and solve the problem posed calculations were made from federal taxes (income tax, social contribution, PIS, PIS) in the cash basis of competence and obeying the law regarding the presumed profit. Then a comparison was made between the two regimes where it was proven that, given the data and the activity of the company, the cash is the least expensive because it showed an amount of taxes to pay far less in relation to the accrual .

KEYWORDS: Assumed Income, Skill, Box

1 INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação da pesquisa

A carga tributária com que as empresas se deparam atualmente exige a adoção de sistemas de controle de tributos, tornando-se de grande importância a identificação de alternativas que possibilitem economia aos empresários, pois as empresas que adotam práticas de gestão tributária apresentam ganhos significativos em relação as demais.

Nesse contexto, por meio de estudos da realidade de cada empresa combinado a um profundo conhecimento da legislação, é possível diminuir os valores dos tributos sem infringir a legislação tributária. Isso é ainda mais essencial se levado em consideração o cenário brasileiro atual, onde o planejamento é crucial para obtenção do sucesso.

Em vista de o planejamento tributário ser um conjunto de sistemas legais com o objetivo de diminuir o pagamento de tributos dando ao contribuinte o direito de buscar a diminuição dos custos de sua empresa surgiu o seguinte problema: Em uma empresa de lucro presumido qual o regime menos oneroso? Competência ou caixa?

Buscando a solução para o problema anteriormente citado, este estudo tem como objetivo geral demonstrar dentro do lucro presumido qual a forma menos onerosa entre os regimes de competência e caixa em uma empresa de serviços do ramo de Consultoria.

Ainda na busca para resolver o problema tem-se como objetivos específicos:

- Explicar sobre as formas de tributação no Brasil;
- Comparar os regimes de caixa e competência em uma empresa de lucro presumido;
- Demonstrar por meio de planilhas qual regime foi menos oneroso.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Tributos

Para um melhor entendimento do estudo faz-se necessário uma rápida explanação sobre os tributos.

O art. 96 da Lei nº 5.172/96 CTN define Legislação Tributária Nacional como:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Segundo consta no art. 3º do CTN o conceito de tributo é:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Para Coêlho (2006, p. 423), o tributo é toda prestação pecuniária em favor do Estado ou de pessoa por ele indicada, tendo por causa um fato lícito, previsto em lei, instituidor de relação jurídica.

De acordo com o Sistema Tributário Nacional os tributos são divididos em: impostos, taxas, contribuições de Melhorias, empréstimos compulsórios e Contribuições. No entanto, para esse estudo será dada uma atenção maior somente aos impostos e contribuições calculados sobre o lucro (IRPJ e CSLL) e o faturamento (PIS e COFINS) que são os tributos necessários no cálculo para averiguar a melhor forma de tributação.

2.1.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Os impostos são tributos não vinculados à atividade estatal, mas que se refere à atividade do particular. Eles podem ser federais, estaduais ou municipais, o imposto de renda, por exemplo, é um imposto federal, ou seja, de competência da União que tem como fato gerador toda e qualquer renda auferida por pessoa física ou jurídica. Ele sofreu várias alterações ao longo dos anos, procurando acompanhar o desenvolvimento do país e facilitar a arrecadação e a fiscalização. Desde 1943 foram criadas maneiras diferentes de apuração do imposto, procurando diferenciar o tratamento dado às pequenas empresas.

O art. 43 do CTN descreve esse imposto como:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (parágrafo incluído pela Lpc nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade,

para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (parágrafo incluído pela Lpc nº 104, de 10.1.2001)

O IRPJ é um imposto calculado sobre o lucro das empresas, com três possibilidades de apuração, são elas: real, presumido e arbitrado que serão demonstradas no tópico das formas de tributação.

2.1.2 Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL

A CSLL é uma contribuição de competência da União que foi criada pela Lei nº 7.689/88 e destinada ao financiamento da seguridade social, inicialmente calculada sobre o resultado de cada exercício encerrado.

Art. 1º. Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Assim como para o IRPJ, a CSLL é uma contribuição calculada sobre o lucro das empresas, ou seja, sobre a mesma base do IRPJ, portanto, também com três possibilidades de apuração.

2.1.3 Programa de Integração Social – PIS

O PIS é uma contribuição social federal com incidência na indústria, comércio e serviços que foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, com a finalidade de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Houveram algumas alterações até que em 27/11/1998, foi promulgada a Lei nº 7.918 que modificou a base de cálculo do PIS a partir de 01/02/1999, passando a receita bruta a ser entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

De acordo com a Lei nº 7.918/98, art. 4º, inciso IV a alíquota do PIS é de 0,65% incidente sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

Segundo Santos (2005), estão sujeitas ao PIS cumulativo e devem recolher a contribuição sobre o faturamento:

- a) as pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
- b) as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158/2001) e Lei nº 7.102/83;
- c) as sociedades cooperativas exceto as de produção agropecuária e as de consumo;
- d) as receitas decorrentes das operações:
 - d.1) a partir de 1º.08.2004, de venda de álcool para fins carburantes;
 - d.2) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS-Pasep;
 - d.3) de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, no caso de pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, no que se refere às operações;
 - d.4) da prestação de serviços de telecomunicações;
 - d.5) de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
 - d.6) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;
- e) as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- f) as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31.10/2003:
 - f.1) com prazo superior a 1 ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
 - f.2) com prazo superior a 1(um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;
 - f.3) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;
- g) as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental, e médio e educação superior;
- h) as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de *software* e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de *software*, compreendidas ainda como *softwares* as páginas eletrônicas. Não estão compreendidas nessas receitas aquelas provenientes da comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de *software* importado (art. 25 e inc. III do art. 34 da Lei nº 11.051/2004);
- i) as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;

- j) as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;
- l) as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);
- m) as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;
- n) as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31.12.2006;
- o) as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo;
- p) as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, saindo do País ou em trânsito).

Com a criação da Lei nº 10.925/2004 art. 5º, ampliou-se o rol de receitas sujeitas ao regime cumulativo, são elas:

- as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos;
- as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; e
- as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

Em 30/12/2002 surge mais uma alteração no PIS, com o advento da Lei nº 10.637 que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição do PIS. O surgimento dessa lei também traz uma nova alíquota que é de 1,65%, conforme demonstrado do art. 2º desta Lei:

Art. 2º. Para determinação do valor da contribuição para o PIS/PASEP aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

De acordo com Santos (2005), basicamente, estão sujeitas à contribuição ao PIS-Pasep não-cumulativo as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com exceção das instituições financeiras, as cooperativas e algumas outras empresas em relação às receitas:

- decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- decorrentes do serviço prestado por hospital, proto-socorro, casa de saúde e de recuperação sob orientação médica e por banco de sangue;
- decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

(Santos, 2005, p. 16).

O regime de não-cumulatividade do PIS é somente para as empresas sujeitas a apuração pelo lucro real, pois as que apuram o lucro pelo presumido ou arbitrado só podem apurar o PIS pelo regime cumulativo.

2.1.4 Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS

A COFINS é uma contribuição federal que foi instituída pela Lei Complementar nº 70 de 30/12/1991 para substituir a contribuição para o FINSOCIAL. Inicialmente, a COFINS era devida à alíquota de 2% e tinha como fato gerador o faturamento mensal das pessoas jurídicas definido como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços. Conforme já demonstrado na citação anterior, com o advento da Lei nº 7.918 em 27/11/1998, a base de cálculo da COFINS foi ampliada com o novo conceito de faturamento como a totalidade das receitas auferidas.

Segundo o inciso IV do art. 4º da Lei nº 7.918/98, a alíquota da COFINS é de 3% incidente sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. Esse percentual é utilizado nas empresas que apuram seus resultados com base no lucro presumido e arbitrado.

Com o advento da Lei nº 10.833/04 que alterou alguns aspectos da Lei nº 10.637/02, a não-cumulatividade, assim como para o PIS, ocorre também para a COFINS. Estão sujeitas à COFINS na modalidade não-cumulativa, basicamente, as empresas que apuram seus resultados com base no lucro real, salvo algumas exceções, como por exemplo, as instituições financeiras.

De acordo com Santos (2005, p. 67-68):

Algumas receitas também refogem a essa modalidade de contribuição, tais como as receitas decorrentes da prestação de transporte coletivo, hospitalares e educação, independentemente da forma de tributação adotada pela pessoa jurídica.

Com o surgimento da Lei nº 10.833/04 é criada também uma nova alíquota no valor de 7,6% sobre o faturamento conforme demonstrado no art. 2º dessa lei.

Art. 2º. Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

2.2 Planejamento Tributário

De acordo com Shingaki (2006, p. 29):

O planejamento tributário é a escolha de alternativas de ações ou omissões lícitas, portanto, não (dis)simuladas e sempre anteriores à ocorrência dos fatos geradores dos tributos, que objetivem direta ou indiretamente a redução desses ônus diante de um ato administrativo ou fato econômico.

Segundo Borges (1998), o levantamento de dados pertinentes às operações industriais, comerciais ou de serviços mediante pesquisas e análises dos documentos e livros fiscais, assim entrevistas com os profissionais responsáveis pelas atividades das empresas é o início para elaboração de um planejamento tributário.

Nesse contexto pode-se afirmar que o planejamento tributário é um conjunto de estratégias legais com o objetivo de buscar na legislação tributária formas de diminuir o montante dos tributos a pagar. E a contabilidade é uma das principais ferramentas disponíveis para isso, pois a partir de uma escrituração contábil bem feita, é possível optar pela forma mais adequada de tributação específica para cada empresa.

2.3 Formas de Tributação

A escolha pela forma de tributação de uma empresa deve ser bastante analisada e bem criteriosa, pois uma vez feita a opção por determinado regime ele irá vigorar por todo o ano-calendário não havendo a possibilidade de troca até o início do exercício seguinte.

A legislação brasileira permite quatro formas de tributação, são elas: Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Simples Nacional. Cada regime tem suas peculiaridades e a opção por determinada modalidade pode ter suas vantagens e desvantagens, por isso vários aspectos devem ser considerados.

2.3.1 Lucro Real

Para fins da legislação do imposto de renda, a expressão “lucro real” significa o próprio lucro tributável, e distingue-se do lucro líquido apurado contabilmente.

De acordo com o art. 247 do RIR/99:

Art. 247. lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais.

Algumas empresas estão obrigadas a apuração dos seus resultados com base no lucro real não podendo optar por nenhum outro regime sob pena de ter seu lucro arbitrado. A Lei nº 9.718/98 em seu art. 14 determina que:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

II – cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III – que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV – que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V – que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI – que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditícios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring);

VII – que explorem a atividade de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010)

Todas as empresas obrigadas ou que optarem pelo regime de tributação com base no lucro real deverão apurar seus resultados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) que é um livro de escrituração de natureza fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 1.598 de 1977. Ele é dividido em parte A, onde são escrituradas as adições, exclusões e compensações de prejuízos fiscais de períodos anteriores; e parte B, onde são controlados os valores que não constem na escrituração comercial, mas que influenciarão resultados de exercícios futuros.

Após a obtenção do lucro real serão calculadas as provisões de IRPJ e CSLL com alíquotas de 15% e 9% respectivamente. Caso o lucro real da empresa ultrapasse o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil) mensal ou R\$ 60.000,00 (sessenta mil) trimestral, aplicar-se-á uma alíquota adicional de IRPJ 10% sobre a diferença. Essa apuração pode ser de forma trimestral – a cada 3 meses faz-se uma apuração e encerramento considerando-se os períodos de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro; ou anual, neste caso, por estimativa mensal.

A pessoa jurídica que optar pela apuração anual deverá fazer pagamentos de IRPJ e CSLL estimados mensalmente e determinar o lucro real apenas em 31 de dezembro do ano-calendário. A empresa poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto caso demonstre, por meio de balancetes de suspensão ou redução, que os valores já pagos excedem ou diminuem o valor a pagar calculado com base no lucro real do período em curso.

O cálculo para estimativa mensal do IRPJ é feito mediante aplicação de percentuais que variam de 1,6% à 32% aplicados sobre a receita bruta mensal. Sobre o resultado obtido aplica-se a alíquota de 15%, e mais 10% se ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil). Para a CSLL é aplicado o percentual de 12% ou 32% e sobre o resultado aplica-se a alíquota de 9%.

Em todas as formas de tributação não é só o IRPJ e CSLL que devem ser analisadas, mas também o PIS e a COFINS. As empresas tributadas pelo lucro real são obrigadas a recolher essas contribuições mensalmente e, salvo algumas exceções, de forma não-cumulativa que serão calculadas com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Devido a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, assim como as empresas têm obrigação de recolher essas contribuições elas também têm o direito ao crédito delas sobre as mercadorias para revenda e sobre alguns custos e despesas.

2.3.2 Lucro Presumido

Segundo Neves (2005), o lucro presumido é uma opção de apurar o lucro e, consequentemente, o IRPJ e a CSLL das empresas que não estiverem obrigadas à apuração do lucro real.

Para Oliveira et. al. (2005, p. 176) lucro presumido é a forma simplificada de apuração da base de cálculo dos tributos com o Imposto de Renda e a Contribuição Social, restrita aos contribuintes que não estão obrigados ao regime de apuração de tributação com base no lucro real.

De acordo com o art. 13 da Lei nº 9.718/98:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O imposto de renda com base no lucro presumido é determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25; RIR/1999, art. 516, § 5º).

Segundo Neves (2005), a pessoa jurídica que optar pelo regime de tributação baseado no lucro presumido deverá manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. No entanto, se a empresa no decorrer do ano-calendário mantiver Livro Caixa contendo toda sua movimentação financeira, inclusive a bancária, ela poderá ficar dispensada dessa escrituração.

Ainda segundo Neves (2005, p. 17), em qualquer caso a empresa deverá:

- a) Caso se dedique a atividades industriais ou comerciais, escriturar o Livro Registro de Inventário no qual deverão constar os estoques existentes de cada produto no término do ano-calendário;
- b) Manter, em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, todos os livros obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal. .

De acordo com o RIR/99, art. 223, para determinação da base de cálculo do imposto são aplicados alguns percentuais sobre a receita bruta:

Atividades	Percentuais (%)
Atividades em geral (RIR/1999, art. 518)	8,0
Revenda de combustíveis	1,6
Serviços de transporte (exceto o de carga)	16,0
Serviços de transporte de cargas	8,0
Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	32,0
Serviços hospitalares	8,0
Intermediação de negócios	32,0
Administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis)	32,0

Fonte: Secretaria da Receita Federal

Para encontrar a base de cálculo para o imposto de renda pega-se o somatório da presunção do lucro com os ganhos de capital e demais receitas. A alíquota do IRPJ será de 15% aplicado sobre essa e acrescido de mais 10% de adicional sobre a parcela que exceder R\$ 60.000,00 (sessenta mil) do lucro.

A base de cálculo da CSLL é encontrada por meio da somatória de valores obtidos com a aplicação de percentuais sobre a receita bruta da pessoa jurídica com os ganhos de capital e demais receitas. De acordo com o art. 22 da Lei nº 10.684 de 2003 esses percentuais da CSLL são:

- a) 12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte;
- b) 32% para prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte; intermediação de negócios; e administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Depois de encontrada a base de cálculo da contribuição aplica-se a alíquota de 9% para determinação do valor devido da CSLL.

Assim como no lucro real o PIS e a COFINS também devem ser analisadas no lucro presumido. As empresas dentro desse regime devem calcular essas contribuições mensalmente sobre o faturamento bruto e de forma cumulativa com alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS.

2.3.3 Lucro Arbitrado

O lucro arbitrado é uma modalidade utilizada pelo Fisco para tributar as empresas que não apresentam escrituração regular ou que escolhem o Lucro presumido indevidamente. Segundo a Receita Federal o seu arbitramento é uma forma de apuração da base de cálculo do imposto utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte.

Na legislação tributária, mais especificamente no art. 530 do RIR/99, está previsto que:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):
I – o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II – a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes índices de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração contábil e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV – o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V – o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI – o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

O imposto de renda com base no lucro arbitrado é determinado por períodos de apuração trimestrais encerrados no final de março, junho, setembro e dezembro. Esse lucro será apurado mediante aplicação de percentuais sobre:

- a receita bruta quando conhecida, segundo a natureza da atividade econômica explorada (art. 532 do RIR/99);
- quando desconhecida a receita bruta, sobre valores expressamente fixados pela legislação fiscal (art. 535 do RIR/99).

Nessa forma de tributação quando a receita bruta for conhecida aplica-se os mesmos percentuais utilizados para o cálculo do lucro presumido, acrescidos de 20%; já com o não conhecimento da receita bruta, o lucro arbitrado será determinado por meio de procedimento de ofício.

Assim como nas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e presumido, a alíquota do imposto de renda que incidirá sobre a base de cálculo arbitrada será de 15% mais o adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no trimestre ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensal.

A base de cálculo da CSLL sobre as empresas tributadas pelo lucro arbitrado de acordo com o art 56 da Instrução Normativa SRF nº 93 de 24/12/1997 será:

Art. 56. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado corresponderá à soma dos seguintes valores:

- I – 12% (doze por cento) da receita bruta auferida no período, conforme definida na legislação vigente;
- II – os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior, auferidos no mesmo período;

III – os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável;

IV – 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, determinada conforme a Instrução Normativa SRF nº 38, de 1997, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa;

V – o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder ao limite calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de “spread”, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil;

VI – a diferença de receita correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere o inciso anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, for realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior.

§ 1º os valores de que tratam os incisos IV a VI deste artigo serão apurados anualmente e acrescidos à base de cálculo do último trimestre do ano-calendário, para efeitos de se determinar o imposto devido.

§ 2º para os efeitos dos incisos IV a VI deste artigo, pessoa vinculada é a definida pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 38, de 1997.

§ 3º a contribuição social devida será determinada pelo regime de competência.

§ 4º excetuam-se da regra estabelecida no parágrafo anterior os rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa e os ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda variável, que serão acrescidos à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação.

2.3.4 Simples Nacional

Também conhecido como Super Simples, é um novo tratamento tributário simplificado, que foi instituído em 01 de julho de 2007 com a Lei Complementar nº 123/2006 com o objetivo de unificar a arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos âmbitos federais, estaduais e municipais.

Segundo o art. 3º da lei acima citada considera-se Microempresa a pessoa jurídica que dentro do ano-calendário aufera renda bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil); e Empresa de Pequeno Porte a pessoa jurídica que nos últimos doze meses não tenha ultrapassado o faturamento bruto de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

De acordo com o art. 13 da Lei nº 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

- II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
- VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Existem algumas restrições ao ingresso no Simples Nacional, ou seja, não basta ser considerada micro ou pequena empresa, pois existem algumas atividades que, de acordo com o art. 17 da Lei Complementar 123/2006, são vetadas nessa forma de arrecadação, são elas:

- Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
- I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
 - II – que tenha sócio domiciliado no exterior;
 - III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
 - IV – (REVOGADO)
 - V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
 - VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
 - VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
 - VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
 - IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;
 - X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:
 - a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;
 - b) bebidas a seguir descritas:
 - 1 – alcoólicas;
 - 2 – refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;
 - 3 – preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

- 4 – cervejas sem álcool;
- XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
- XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- XIII – que realize atividade de consultoria;
- XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;
- XV – que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

A somatória das doze últimas receitas e a atividade da empresa irá determinar o enquadramento nas tabelas dos anexos disponibilizados pela Lei Complementar nº 123/2006, onde será informado quais alíquotas (percentuais previstos em cada tabela) serão aplicadas sobre a receita bruta mensal.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho é um estudo de caso caracterizado pela análise comparativa da forma de tributação menos onerosa a nível federal para uma empresa de serviços de consultoria, buscando reunir a maior quantidade possível de informações para que a instituição possa optar pela forma mais econômica e assim praticar uma melhor gestão tributária.

Para isso foram utilizadas algumas técnicas de pesquisa, tais como exame de documentação já publicadas em livros, Leis, Decretos e a análise das demonstrações contábeis da empresa estudada.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 Estudo de Caso

A pessoa jurídica objeto de estudo é uma empresa do ramo de serviços de consultoria localizada no Município do Natal, Rio Grande do Norte, Brasil. Os instrumentos utilizados nesta pesquisa foram as demonstrações contábeis referentes ao período de 01/01/2010 à 31/12/2010 obtidas junto a empresa e a legislação vigente. Estas informações serão demonstradas por meio de planilhas a serem elaboradas no decorrer do trabalho.

O estudo será uma análise comparativa entre os regimes de caixa e competência no Lucro Presumido. A forma de tributação adotada pela empresa estudada é o Lucro Presumido

pelo regime de competência. Para demonstração do regime menos oneroso para a instituição objeto de estudo serão calculados e comparados os seguintes impostos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

4.2 Análise e Interpretação dos Dados

A seguir serão apresentadas planilhas com os cálculos para demonstração dos tributos dentro dos regimes de caixa e competência no Lucro Presumido. Não serão apresentadas as formas de tributação do Simples Nacional, uma vez que a empresa estudada não se enquadra nessa forma de tributação, pois tem a consultoria como ramo de atividade; nem do Lucro Real já que ela não tem direito a créditos de PIS e COFINS tornando a opção por essa forma de tributação muito onerosa.

4.2.1 Regime de Competência

Nesse método, os efeitos financeiros das transações e eventos são reconhecidos nos períodos nos quais ocorrem, independentemente de seu recebimento ou pagamento.

No regime de competência, será aplicado o percentual de presunção sobre a receita de serviços trimestral de 32% para obtenção da base de cálculo. A partir daí aplicar-se-á a alíquota de 15% para apuração do IRPJ, além disso também será calculado o adicional do Imposto de Renda que equivale a 10% sobre a parcela da base de cálculo que ultrapassar o valor de R\$ 60.000,00. Ver tabela 1:

Tabela 1 - Cálculo do IRPJ - Regime de Competência

DESCRIÇÃO	PERÍODO			
	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.
Receita Bruta	177.891,20	385.658,51	404.526,31	457.546,31
Percentual de Presunção	32%	32%	32%	32%
Base de Cálculo (RB x 32%)	56.925,18	123.410,72	129.448,42	146.414,82

Imposto de Renda - IRPJ				
Base de cálculo	56.925,18	123.410,72	129.448,42	146.414,82
Alíquota	15%	15%	15%	15%
Imposto de Renda (BC x 15%)	8.538,78	18.511,61	19.417,26	21.962,22
Alíquota adicional	10%	10%	10%	10%

Adicional (BC - 60.000,00 x 10%)	0,00	6.341,07	6.944,84	8.641,48
IRPJ a pagar	8.538,78	24.852,68	26.362,10	30.603,70

Fonte: Dados da empresa estudada

Para obtenção da base de cálculo da CSLL, também será aplicado um percentual de 32% sobre a receita bruta e de 9% sobre essa base para a apuração da Contribuição, conforme demonstrado na tabela 2.

Tabela 2 - Cálculo da CSLL - Regime de Competência

DESCRIÇÃO	PERÍODO			
	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.
Receita Bruta	177.891,20	385.658,51	404.526,31	457.546,31
Percentual de Presunção	32%	32%	32%	32%
Base de Cálculo (RB x 32%)	56.925,18	123.410,72	129.448,42	146.414,82
Alíquota	9%	9%	9%	9%
CSLL a pagar	5.123,27	11.106,97	11.650,36	13.177,33

Fonte: Dados da empresa estudada

No lucro presumido, o regime de apuração do PIS e COFINS é o cumulativo que é calculado mensalmente com a aplicação das alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente sobre a receita bruta mensal e demais receitas, conforme demonstrado na tabela 3.

Tabela 3 - PIS e COFINS - Regime de Competência

Período	Receita Bruta de Serviços	PIS	COFINS
		0,65%	3%
Janeiro	73.948,51	480,67	2.218,46
Fevereiro	20.000,00	130,00	600,00
Março	83.942,69	545,63	2.518,28
1º Trimestre	177.891,20	1.156,29	5.336,74
Abril	157.532,34	1.023,96	4.725,97
Maiο	154.010,00	1.001,07	4.620,30
Junho	74.116,17	481,76	2.223,49
2º Trimestre	385.658,51	2.506,78	11.569,76
Julho	187.706,17	1.220,09	5.631,19

Agosto	121.407,54	789,15	3.642,23
Setembro	95.412,60	620,18	2.862,38
3º Trimestre	404.526,31	2.629,42	12.135,79
Outubro	118.828,77	772,39	3.564,86
Novembro	181.984,94	1.182,90	5.459,55
Dezembro	156.732,60	1.018,76	4.701,98
4º Trimestre	457.546,31	2.974,05	13.726,39
TOTAL	1.425.622,33	9.266,55	42.768,67

Fonte: Dados da empresa estudada

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a empresa teve um total de impostos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS) a pagar no decorrer do exercício de 2010 no valor de R\$ 183.450,41 que equivale a 12,87% de seu faturamento anual.

Tabela 4 - Total de tributos - Regime de Competência

TRIBUTOS	PERÍODO				TOTAL
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	
IRPJ	8.538,78	24.852,68	26.362,10	30.603,70	90.357,27
CSLL	5.123,27	11.106,97	11.650,36	13.177,33	41.057,92
PIS	1.156,29	2.506,78	2.629,42	2.974,05	9.266,55
COFINS	5.336,74	11.569,76	12.135,79	13.726,39	42.768,67
TOTAL	20.155,07	50.036,18	52.777,67	60.481,48	183.450,41

Fonte: Dados da empresa estudada

4.2.2 Regime de Caixa

Diferentemente do regime de competência, nesse método as receitas e despesas são reconhecidas unicamente na ocasião de seu recebimento e pagamento mediante dinheiro ou equivalente.

No regime de caixa, o cálculo para obtenção do IRPJ será o mesmo do regime de competência, exceto que neste será aplicado o percentual de presunção sobre a receita de serviços trimestral e naquele o percentual de 32% será sobre os recebimentos do trimestre. Após conhecida a base de cálculo será aplicada a alíquota de 15% para apuração do IRPJ e de 10% do adicional para a parcela da base de cálculo que ultrapassar o valor de R\$ 60.000,00. Ver tabela 5:

Tabela 5 - Cálculo do IRPJ - Regime de Caixa

DESCRIÇÃO	PERÍODO			
	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.
Recebimentos	183.419,64	364.141,47	341.117,80	493.284,65
Percentual de Presunção	32%	32%	32%	32%
Base de Cálculo (RB x 32%)	58.694,28	116.525,27	109.157,70	157.851,09
Alíquota	15%	15%	15%	15%
Imposto de Renda (BC x 15%)	8.804,14	17.478,79	16.373,65	23.677,66
Alíquota adicional	10%	10%	10%	10%
Adicional (BC - 60.000,00 x 10%)	0,00	5.652,53	4.915,77	9.785,11
IRPJ a pagar	8.804,14	23.131,32	21.289,42	33.462,77

Fonte: Dados da empresa estudada

Nesse regime, também será aplicado um percentual de 32% sobre os recebimentos trimestrais da empresa para obtenção da base de cálculo da CSLL e de 9% sobre a base encontrada para a apuração da Contribuição, conforme demonstrado na tabela 6.

Tabela 6 - Cálculo da CSLL - Regime de Caixa

DESCRIÇÃO	PERÍODO			
	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.
Recebimentos	183.419,64	364.141,47	341.117,80	493.284,65
Percentual de Presunção	32%	32%	32%	32%
Base de Cálculo (RB x 32%)	58.694,28	116.525,27	109.157,70	157.851,09
Alíquota	9%	9%	9%	9%
CSLL a pagar	5.282,49	10.487,27	9.824,19	14.206,60

Fonte: Dados da empresa estudada

As contribuições do PIS e da COFINS, no regime de caixa, também serão calculados de forma mensal sobre os recebimentos da empresa à alíquota de 0,65% e 3% respectivamente. Ver tabela 7:

Tabela 7 - PIS e COFINS - Regime de Caixa

Período	Clientes (Recebimentos)	PIS	COFINS
		0,65%	3%

Janeiro	77.288,01	502,37	2.318,64
Fevereiro	73.232,34	476,01	2.196,97
Março	32.899,29	213,85	986,98
1º Trimestre	183.419,64	1.192,23	5.502,59
Abril	148.075,97	962,49	4.442,28
Maiο	133.636,00	868,63	4.009,08
Junho	82.429,50	535,79	2.472,89
2º Trimestre	364.141,47	2.366,92	10.924,24
Julho	132.786,34	863,11	3.983,59
Agosto	143.081,21	930,03	4.292,44
Setembro	65.250,25	424,13	1.957,51
3º Trimestre	341.117,80	2.217,27	10.233,53
Outubro	124.248,94	807,62	3.727,47
Novembro	106.067,11	689,44	3.182,01
Dezembro	262.968,60	1.709,30	7.889,06
4º Trimestre	493.284,65	3.206,35	14.798,54
TOTAL	1.381.963,56	8.982,76	41.458,91

Fonte: Dados da empresa estudada

De acordo com a tabela abaixo, a empresa teve um total de impostos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS) a pagar no decorrer do exercício de 2010, pelo regime de caixa, no valor de R\$ 176.929,88 que equivale a 12,80% de seu faturamento anual.

Tabela 8 - Total de tributos - Regime de Caixa

TRIBUTOS	PERÍODO				TOTAL
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	
IRPJ	8.804,14	23.131,32	21.289,42	33.462,77	86.687,66
CSLL	5.282,49	10.487,27	9.824,19	14.206,60	39.800,55
PIS	1.192,23	2.366,92	2.217,27	3.206,35	8.982,76
COFINS	5.502,59	10.924,24	10.233,53	14.798,54	41.458,91
TOTAL	20.781,45	46.909,76	43.564,42	65.674,26	176.929,88

Fonte: Dados da empresa estudada

4.2.3 Competência x Caixa

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Lucro Presumido pelo Regime de Caixa configura-se como a forma menos onerosa para a empresa objeto do estudo, pois apresentou uma economia no total de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS) na importância de R\$ 6.520,53 quando comparado ao Lucro Presumido pelo Regime de Competência.

Tabela 9 - Comparativo - Competência x Caixa

TRIBUTOS	COMPETÊNCIA	CAIXA	DIFERENÇA
IRPJ	90.357,27	86.687,66	3.669,61
CSLL	41.057,92	39.800,55	1.257,37
PIS	9.266,55	8.982,76	283,78
COFINS	42.768,67	41.458,91	1.309,76
TOTAL	183.450,41	176.929,88	6.520,53

Fonte: Dados da empresa estudada

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A carga tributária brasileira faz com que as empresas paguem um montante significativo de tributos sobre seu faturamento, pois é bastante alta. Nesse contexto, fazem-se necessários estudos e análises, por profissionais capacitados, das informações contábeis disponíveis nas empresas, objetivando assim encontrar alternativas legais que venham a maximizar seus resultados. Diante disso, percebe-se que um bom Planejamento Tributário é essencial para se obter sucesso nos negócios, além de proporcionar uma apuração de resultado, mais precisa e confiável.

Os objetivos do estudo foram alcançados uma vez que foram abordadas as formas de tributação disponíveis no país, além de uma leve explanação sobre elas e os tributos federais que estão diretamente ligados a opção da empresa pelo seu regime tributário.

Foi comprovado, por meio de um estudo de caso, que a forma de tributação menos onerosa para a empresa objeto desse estudo foi a de Lucro Presumido pelo Regime de Caixa, pois nessa opção foram pagos um montante menor de tributos. No entanto, essa alternativa só é possível e confiável se a instituição apresentar um bom controle interno de seus recebimentos e estiver em dia com suas transações de compra e venda de serviços e/ou mercadorias.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Magda. **Como Escrever Teses e Monografias**: Um roteiro passo a passo. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2007.

BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de Impostos**: IPI, ICMS e ISS. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

Brasil, Lei nº 5.172 – 25 de outubro de 1996 – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em 28 maio.2011.

Brasil, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3000 – 26 de março de 1999). Disponível em: < www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em 28 maio.2011.

Brasil, Lei nº 7.689 – 15 de dezembro de 1988 – Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em 28 maio.2011.

Brasil. Lei nº 9.718 – 27 de novembro de 1998 – altera a legislação tributária federal. Disponível em< www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em 28 maio.2011.

Brasil. Lei nº 10.925 – 23 de julho de 2004 – Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários. Disponível em< www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em 29 maio. 2011.

Brasil. Lei nº 10.833 – 29 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da COFINS. Disponível em< www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em 29 maio. 2011.

Brasil. Lei nº 10.637 – 30 de dezembro de 2002 – Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS. Disponível em< www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em 29 maio. 2011.

Brasil. Decreto Lei Complementar nº 1598 de 26 de dezembro de 1977. Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda. Disponível em< www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em 29 maio. 2011.

Brasil. Lei Complementar nº 123 – 14 de dezembro de 2006 – institui o Simples Nacional. Disponível em< www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em: 19 junho. 2011.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo E. V.. **Contabilidade Avançada**. 14. ed. São Paulo: Frase, 2005.

OLIVEIRA, Luís Martins de; et al. **Manual de Contabilidade Tributária**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SANTOS, Cleônimo dos. **PIS/Pasep e COFINS**: Coleção Prática IOB. 3. ed. São Paulo: THOMSON IOB, 2005.

SHINGAKI, Mário. **Gestão de Impostos para Pessoas Físicas e Jurídicas**. 4. ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2006.